



Número: **0603551-56.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Tito Campos de Paula**

Última distribuição : **15/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por GISELE ALESSANDRA SHIMIDT E SILVA, CPF: 772.955.799-15, candidata ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 GISELE ALESSANDRA SHIMIDT E SILVA DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	
GISELE ALESSANDRA SHIMIDT E SILVA (REQUERENTE)	RAFAEL JORGE ABRAHAO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	
UNIÃO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50324 16	07/10/2019 19:05	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 55.155

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603551-56.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: TITO CAMPOS DE PAULA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 GISELE ALESSANDRA SHIMIDT E SILVA DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: GISELE ALESSANDRA SHIMIDT E SILVA

ADVOGADO: RAFAEL JORGE ABRAHAO - OAB/PR85385

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA

EMENTA – ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS ORIGINÁRIO DO FEFC. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS SEM COMPROVAÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS.

A não comprovação das despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) constitui falha grave que compromete a confiabilidade e transparência das contas prestadas, capaz de ocasionar a desaprovação das contas, sendo devida a restituição ao erário dos valores cujos gastos não foram devidamente comprovados.

Contas desaprovadas

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 07/10/2019

RELATOR: TITO CAMPOS DE PAULA



RELATÓRIO

Cuida-se de Prestação de Contas apresentada por **GISELE ALESSANDRA SHIMIDT E SILVA**, candidata ao cargo de **DEPUTADA ESTADUAL** pelo **PSB** – Partido Socialista Brasileiro, nas Eleições Gerais de 2018.

Em data de 15 de novembro de 2018 a candidata **GISELE ALESSANDRA SHIMIDT E SILVA** apresentou suas contas finais relativas à campanha eleitoral de 2018 (ID's 830016 e 830066).

Publicado edital, o prazo previsto no art. 59, *caput*, da Resolução TSE nº 23.553/2017 transcorreu sem impugnação do Ministério Público ou de qualquer outro candidato ou partido político (ID's 873516 e 989166).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal, órgão técnico responsável pelo exame das contas apresentadas, emitiu relatório de diligência solicitando a complementação da documentação apresentada, com a devida reapresentação da prestação de contas, gerada pelo Sistema de prestação de Contas de Campanha Eleitoral SPCE (ID 2146116).

Intimada pessoalmente, em data de 28 de fevereiro de 2019, (ID 2370916) a candidata requereu dilação de prazo, sendo-lhe deferido 5 (cinco) dias para apresentação dos documentos e esclarecimentos solicitados (ID 3974716 e 3997416). No prazo estabelecido a candidata apresentou petição contida no ID 4085666, e prestação de contas retificadora.

O Parecer Técnico Conclusivo apontou várias irregularidades: a) descumprimento de prazo quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha; b) intempestividade na entrega das contas parciais e finais; c) variação de saldos entre a contas finais e a retificadora, sem justificativa para tanto; d) movimentação financeira no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não registrada nas contas; d) foram apresentados recibos simples, sem o devido contrato para comprovação de despesas com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e) para comprovação de determinado gasto foi apresentado recibo passado por determinada pessoa, mas o extrato eletrônico indicou a transferência eletrônica do valor para pessoa diversa.

A unidade técnica manifestou-se pelo julgamento das contas como DESAPROVADAS (ID 4134416)

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 4285916), no qual considerou que as irregularidades identificadas comprometeram a confiabilidade das contas, apontando a necessidade de devolução da quantia de R\$ 21.351,60, oriunda do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2018. Ao final manifestou-se pela DESAPROVAÇÃO das contas, nos termos do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É o relatório.



VOTO

GISELE ALESSANDRA SHIMIDT E SILVA, candidatou-se ao cargo de **DEPUTADA ESTADUAL** pelo **PSB** – Partido Socialista Brasileiro, nas Eleições Gerais de 2018, tendo obtido **573** votos.

Os recursos utilizados na campanha da candidata totalizaram o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), constituindo-se de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, repassados pelo Diretório Nacional do Partido.

A apresentação das contas parciais deu-se em 18.09.2018, intempestivamente, ocorrendo o mesmo com as contas finais, apresentadas intempestivamente em 15.11.2018. Intimada para complementar as informações, a candidata apresentou prestação de contas retificadora, acompanhada da documentação e nota explicativa, todavia, as irregularidades não foram sanadas.

O parecer técnico conclusivo indicou que foram entregues as peças obrigatórias de que trata o art. 56 da Resolução nº 23.553/2017, estando a qualificação da prestadora de contas em conformidade com as informações constantes do registro de candidaturas. Não houve recebimento de recursos de fonte vedada nem de origem não identificada. Igualmente, não houve repasse do Fundo Partidário.

Foram verificadas falhas formais que não comprometeram a fiscalização das contas, todavia, foram apontadas também falhas gravíssimas que comprometem a comprovação da correta utilização dos recursos de campanha e a confiabilidade das contas apresentadas.

Vejamos:

Irregularidades formais:

- *Descumprimento quanto aos prazos de entrega dos relatórios financeiros.*

Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, (art. 50, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017). A Direção Nacional do PSB repassou a candidata recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em data de 05.09.2018, porém, somente em data de 18.09.2018 é que houve o encaminhamento do relatório financeiro à Justiça Eleitoral.

A irregularidade foi inicialmente informada em relatório de diligência, sobre a qual a candidata assim se manifestou no ID 4085666:

“Quanto ao tópico 1.1.1 do parecer técnico referente ao relatório financeiro de campanha, onde alega-se que houve descumprimento nos relatórios financeiros de campanha no prazo estipulado esclarecemos que, a candidata não teve ciência do respectivo depósito pelo diretório nacional do partido, sendo que a candidata somente teve ciência após ter decorrido o prazo.

Ademais, tal procedimento não gerou nem um prejuízo na análise técnica, tendo em vista que o depósito ocorreu no dia 09 de setembro, e em seguida foi entregue o relatório da primeira parcial da Prestação de Contas”.



Embora a justificativa apresentada não afaste a irregularidade havida, a falha não impediu a fiscalização das contas, sendo que a intempestividade da apresentação dos relatórios financeiros, por si só não gera a desaprovação das contas, conforme pacífica jurisprudência:

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO ESTADUAL. PHS - LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/17 – ENTREGA INTEMPESTIVA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL – EMPRESA CONSTANTE NO EXTRATO BANCÁRIO DIVERSA DA LANÇADA NOS REGISTROS E DOCUMENTOS FISCAIS - MESMOS SÓCIOS E MESMO GRUPO EMPRESARIAL - IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. De acordo com o entendimento deste Regional, "a entrega intempestiva de documentos, mas antes da análise e do julgamento das contas, é falha formal que não compromete a análise das contas, permitindo, desta forma, a sua aprovação com ressalvas" (Prestação de Contas nº 0602453-36.2018.6.16.2018, Rel. Des. Luiz Fernando Wowk Penteado, julgado em 30/11/2018).

1.

(PRESTACAO DE CONTAS n 0602692-40.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 54650 de 30/04/2019, Relator: ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 07/05/2019) (grifou-se)

- *Intempestividade da apresentação das contas parciais*

De acordo com a unidade técnica deste Tribunal, a candidata apresentou suas contas parciais em 18 de setembro de 2018, fora da data aprazada no § 4º do art. 50 da Resolução TSE nº 23553/2017. A apresentação das contas parciais, desde que as informações sejam incluídas na prestação de contas finais, de modo a não prejudicar a fiscalização das contas com a apuração da origem e destino dos recursos utilizados na campanha da candidata, deve ser considerada irregularidade formal, com aposição de ressalva, conforme jurisprudência dominante:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE FALHAS FORMAIS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE COMPROMETER A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A intempestividade na apresentação da prestação de contas parcial, quando inexistente demonstração de que o atraso comprometeu a análise global das contas, é vício meramente formal.

1.

11. Aprovação das contas com ressalvas.

(PRESTACAO DE CONTAS n 0603403-45.2018.6.16.0000,



ACÓRDÃO n 54439 de 07/12/2018, Relator Des. GILBERTO FERREIRA,
Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/12/2018)

- *Intempestividade da apresentação das contas finais.*

A candidata apresentou suas contas finais em data de 15 de novembro de 2018, fora da data aprazada no art. 52 da Resolução TSE nº 23553/2017, todavia antes de ter sido intimada para cumprir com sua obrigação (ID 872416). A apresentação das contas finais intempestivamente deve ser considerada irregularidade formal que não implica na apuração da origem e destino dos recursos utilizados na campanha do candidato. A jurisprudência deste Tribunal já consolidou este entendimento no sentido:

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEPUTADO ESTADUAL - LEI N° 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 - ENTREGA INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS- OBTEÇÃO DAS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS VIA EXTRATO BANCÁRIO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - FALHAS RESSALVADAS - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1.A apresentação intempestiva das contas finais é falha de natureza formal que enseja a anotação de ressalva. (...)

4. Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTACAO DE CONTAS n 0602341-67.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 54804 de 11/07/2019, Relator: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 132, Data 18/07/2019)

Irregularidades graves:

- *A prestação de contas retificadora apresenta variação de saldo, no valor de R\$ 30.000,00, em relação à prestação de contas anterior, incompatível com as justificativas e documentos apresentados.*

Quando da apresentação de suas contas em 15.11.2018, a candidata não declarou nenhuma despesa.

Em atendimento às diligências solicitadas pela unidade técnica a candidata apresentou prestação de contas retificadora, lançando diversos gastos sem justificar e comprovar o motivo das alterações (ID 2438766).

Melhor esclarecendo, no caso, verifica-se que inicialmente o setor técnico, mediante o relatório de diligências, apenas havia apontado a ausência de peças obrigatórias, bem como superficialmente apontou divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e o extrato bancário.

Sobreveio então a prestação de contas retificadora, **desacompanhada de nota explicativa**, apresentada voluntariamente, com alterações relativas a despesas as quais anteriormente não haviam sido lançadas, conforme destacado:



A falha foi apontada no Parecer Técnico Conclusivo contido no ID 3875716, sobre o qual foi oportunizado a candidata manifestar-se, todavia, em sua manifestação silenciou sobre a irregularidade apontada (ID 4085666), sendo que portanto o apontamento restou mantido pelo setor técnico (ID 4134416).

O art. 74 da Resolução TSE nº 23.553/2017, estabelece que:

“Art. 74. A retificação da prestação de contas somente é permitida sob pena de ser considerada inválida:

I – na hipótese de cumprimento de diligência que implicar a alteração das peças inicialmente apresentadas;

II – voluntariamente, na ocorrência de erro material detectado antes do pronunciamento técnico.

(...)

§ 2º Findo o prazo para apresentação das contas finais não é admitida a retificação das contas parciais, e qualquer alteração deve ser feita por meio da retificação das contas finais, **com apresentação de nota explicativa**”.

A inobservância da regra por si só já traria impeditivos a aprovação das contas da candidata, especialmente por comprometer a transparência das contas prestadas, todavia outras irregularidades muito mais graves foram observadas, como a seguir se expõe.

- *Foi apontada movimentação financeira no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não registrada na prestação de contas.*

Foi verificado no extrato bancário a ocorrência de um pagamento efetuado por meio do cheque nº 850021 no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no dia 14.09.2018. Posteriormente em data de 18.09.2018, foi realizado depósito online no mesmo valor. Esta movimentação financeira não foi registrada na prestação de contas, e nem tão pouco justificada pela candidata quando lhe foi oportunizado.

Considerando-se que, a movimentação ocorreu na conta destinada a movimentação do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, recurso público, e que houve um débito de R\$ 10,000,00, sem comprovação de sua finalidade, a desaprovação das contas se impõe, ainda que tenha havido posterior depósito do mesmo valor posteriormente. Tal fato compromete a transparência e fiscalização da movimentação bancária da candidata, já que não é possível comprovar qual foi a destinação do recurso público pelos dias que transcorreram entre a data do desconto do cheque (14.09.2018) e o depósito do mesmo valor (18.09.2018).

- *Foram apresentados como comprovantes de pagamentos de despesas com pessoal e serviços de advogado e contador, **recibos simples**, sem os contratos respectivos, considerados insuficientes para comprovação de despesas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de*



Campanha, no valor de 21.351,60 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos).

Estabelece o artigo 56, II, “c” da Resolução-TSE nº 23.553/2017 que a prestação de contas deve ser composta pelos documentos fiscais que comprove a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com Recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

De seu turno, o artigo 63 da citada Resolução prevê o seguinte:

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I – contrato;

II – comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III – comprovante bancário de pagamento; ou

IV – Guia de recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser feita por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

1.

Devidamente intimada, a candidata manifestou-se nos seguintes termos:

“2) No item 7 quanto a regularidade de despesas realizadas com recursos do fundo especial de financiamento de campanha, o parecer técnico considerou insuficiente para a comprovação de recurso do fundo especial de financiamento de campanha os recibos referentes aos pagamentos alegando que os mesmos não serviram como comprovantes.

Ocorre que, contratos não comprovam a efetivação do trabalho bem como a sua quitação são as notas e recibos, os documentos contábeis de acordo com o Conselho Federal de Contabilidade as peças necessárias para o exercício contábil bem como demonstram a legalidade dos atos.”

(ID 4085999)

Os recibos simples juntados pela candidata indicam a realização de gastos com:



Rafael Jorge Abrahão.....	serviços jurídicos	R\$ 500,00
Fabiano dos Santos	serviços de contábeis	R\$
12.000,00		
Renata Aparecida Queiroz.....	cabo eleitoral	R\$ 1.480,00

Referidas despesas foram pagas com cheque, os quais foram resgatados em agência do Banco do Brasil, impossibilitando a comprovação da identidade da pessoa efetivamente beneficiada (ID 2401416).

Ainda, foi apresentado recibo de pagamento da quantia de R\$ 7.371,60 (sete mil, trezentos e setenta e um real e sessenta centavos), relativo à Coordenação de Campanha, datado de 05.10.2018, assinado por Lucas Siqueira Dionisio, (ID 2401466), todavia, referida quantia foi paga por TED a Fabiano dos Santos em data de 28.09.2018, conforme constatado pela equipe técnica mediante extratos eletrônicos.

Ainda que o artigo 63, §2º, da Resolução TSE 23.553 mencione o recibo como documento que pode ser considerado para fins de comprovação da despesa, ao ser apresentado de forma isolada, sem qualquer outro elemento que indique a contratação ou prestação de serviços, ele é insuficiente a comprovar a efetiva destinação do recurso público.

Verifica-se assim que não houve a comprovação de gastos havidos com o FEFC, no total de R\$ 21.351,60 , traduzindo-se em **falha gravíssima**, que atinge a 71,17% dos gastos de campanha da candidata, e frustra a efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral em relação aos recursos públicos arrecadados, importando a desaprovação das contas e, considerando tratar-se de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, o recolhimento ao Tesouro Nacional, na forma do art. 82, § 1º da Resolução TSE nº 23.553/2017, é medida que se impõe.

Em conclusão, tem-se que as

Por fim, observou-se haver um descompasso entre os pagamentos efetuados e as despesas declaradas, na medida em que os recursos financeiros foram distribuídos entre poucas pessoas e em elevados valores, e ainda, apresentação de recibo em nome de uma pessoa com a constatação de transferência bancária em nome de outra.

Também, não se pode ignorar que, além de todas estas falhas apontadas, a candidata efetuou um gasto de R\$ 30.000,00, tendo obtido apenas 573 votos, de sorte que teve o gasto de R\$ 52,35 por voto, o que demonstra ser muito elevado em relação à maioria dos candidatos conforme constatado da análise de outras prestações de contas relativas ao pleito de 2018.

Assim, em face das discrepâncias apresentadas quanto aos gastos e, principalmente por envolver recebimento e gasto de verba pública, é prudente que, independentemente de haver requerimento nesse sentido, em observância ao art. 356 do Código Eleitoral, art. 4º da Resolução-TSE nº 23.363/2011 e art. 6º da Resolução-TSE nº 23.396/2013, ao tomar conhecimento de tais fatos é dever desta Corte dar ciência formal ao Ministério Público Eleitoral, para que adote as providências que entender pertinentes.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **VOTA-SE** no sentido de que esta Corte **DESAPROVE** as contas apresentadas por **GISELE ALESSANDRA SCHIMIDT E SILVA**, candidata ao cargo de **DEPUTADA ESTADUAL** pelo **PSB** – Partido Socialista Brasileiro, nas Eleições Gerais de 2018, nos termos do artigo 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, determinando-se à candidata que, no prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado da decisão, proceda a transferência ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 21.351,60



(vinte um mil, trezentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), nos termos do artigo 82, §1º, da Resolução TSE 23.553.

Extraia-se fotocópia digital dos presentes autos, encaminhando à Procuradoria Regional Eleitoral para que adote as medidas que entender cabíveis.

Curitiba, 07 de outubro de 2019.

Des. TITO CAMPOS DE PAULA

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0603551-56.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ -
RELATOR: DR. TITO CAMPOS DE PAULA - RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 GISELE
ALESSANDRA SHIMIDT E SILVA DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE: GISELE
ALESSANDRA SHIMIDT E SILVA - Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL JORGE ABRAHÃO
- PR85385

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Juízes: Desembargador Tito Campos de Paula, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann. Ausência justificada do Juiz Roberto Ribas Tavarnaro - substituto em exercício.
Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE

07/10/2019 .



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 07/10/2019 19:05:36
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100718513756200000004774142>
Número do documento: 19100718513756200000004774142

Num. 5032416 - Pág. 9